

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.438, DE 2010 (MENSAGEM Nº 535/2009)

Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCOS MEDRADO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma regimental, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, para aprovar o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Na exposição de motivos, o Ministro de Estado das Relações Exteriores pondera que:

“Trata-se da única convenção de vocação universal sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil e comercial, mantendo importante atualidade. Sua adesão pelo Brasil no atual contexto é motivada, por um lado, pelo crescimento das comunidades brasileiras no exterior e, por outro, para suprir a lacuna causada pela recusa de muitos Estados Contratantes em negociar acordos bilaterais sobre o assunto, sob o argumento de que preferem a utilização desse instrumento multilateral.”

O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de obtenção de provas no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes. A maior celeridade no procedimento é buscada principalmente mediante a previsão de nomeação de Autoridades Centrais pelos Estados Contratantes, encarregadas de tramitar as cartas rogatórias diretamente entre si.”

A Mensagem n.º 535, de 2009, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu parecer, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do texto do Acordo referido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, do RICD, compete a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como do mérito da proposição em exame.

No tocante à constitucionalidade, há de se concluir pela inexistência de qualquer vício formal ou material no instrumento legal cuja incorporação ao direito interno se pretende. Na verdade, o seu conteúdo permitirá a reafirmação de princípios e regras já constantes da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, além de não possuir qualquer vício relativo à inovação, generalidade, coercitividade e efetividade, as disposições constantes do Acordo são consonantes ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição em análise. Além de suprir lacuna legislativa ao regulamentar a matéria em exame, a Convenção facilitará sobremaneira a transmissão e o cumprimento de cartas rogatórias entre diferentes Estados, tornando mais eficiente a cooperação judiciária mútua em matéria civil ou comercial.

O fato de se estabelecer autoridades centrais para o trâmite das cartas rogatórias é muito satisfatório para se assegurar a razoável duração do processo e a celeridade processual, direitos constitucionais assegurados pelo art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

A positivação das normas da Convenção em muito contribuirá para a inserção do Brasil no contexto da cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial, mormente pela desburocratização e simplificação dos procedimentos para a obtenção de provas no exterior.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.438, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCOS MEDRADO
Relator